

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N 8/2021-080
MODALIDADE	:	TERMO ADITIVO DO CONTRATO
PARECER	:	Nº 149.2024
REQUERENTE	:	AGENTE DA CONTRATAÇÃO

RELATÓRIO

Este parecer tem como objetivo analisar e fundamentar a **prorrogação de prazo** dos contratos nº 20220033, 20220034, 20220035, 20220036, 20220037 e 20220038, celebrados entre o Município de Tucuruí e a empresa **ASP Automação Serviços e Produtos de Informática LTDA (CNPJ: 02.288.268/0001-04)**. O objeto desses contratos é a **prestação de serviços especializados para fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública**, atendendo diversas secretarias municipais, como a **Secretaria Municipal de Fazenda, Saúde, CTTUC, SAET, Assistência Social e Educação**. A prorrogação de prazo solicitada é por mais **12 (doze) meses**, visando atender as necessidades da prefeitura do município de Tucuruí/PA

O objetivo é analisar a possibilidade de prorrogação dos contratos, conforme previsto na legislação. É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal.

O parecer jurídico é um instrumento fundamental para garantir a legalidade e a regularidade dos procedimentos licitatórios e das contratações públicas. Segundo a Lei nº 14.133/2021, o parecer jurídico tem um papel consultivo e preventivo, oferecendo uma análise detalhada sobre a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, econômica ou financeira.

Compulsando os autos, o pedido de foi justificado pelas autoridades competentes sob a alegação de que aditivo se torna necessário para dar continuidade à prestação dos serviços de sistema de informática.

A dotação orçamentária necessária para este aditivo já se encontra disponibilizada.

Os contratos mencionados tratam da **prestação de serviços contínuos**, como fornecimento de licença de uso de sistema de informática, que são fundamentais para o funcionamento das secretarias municipais, incluindo aquelas de **Fazenda, Saúde, Assistência Social, Educação** e demais órgãos. A continuidade desses serviços é essencial para a **gestão pública** e para a **eficiência administrativa**, não podendo ser interrompida, sem causar prejuízos à administração pública e aos cidadãos.

Os Contratos preveem, em suas cláusulas específicas, a possibilidade de prorrogação nos termos do **art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- Interesse público devidamente fundamentado;
- Comprovação da existência de dotação orçamentária para o novo período;
- Formalização por meio de Termo Aditivo.

Além disso, a manutenção do contrato atende ao princípio da economicidade, uma vez que garante a continuidade do serviço sem a necessidade de nova licitação, preservando as condições contratuais previamente pactuadas.

A prorrogação deve estar vinculada ao interesse público e à conveniência administrativa, como preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que estabelece a busca da proposta mais vantajosa e o atendimento ao interesse coletivo.

O contrato somente pode ser prorrogado mediante a comprovação de dotação orçamentária para atender às despesas relativas ao período prorrogado, em observância ao **art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993**, que dispõe: “§ 2º A prorrogação de contratos será sempre formalizada por aditamento contratual e dependerá de autorização prévia e escrita da autoridade competente, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a atualização dos seus valores para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, se for o caso.”

A **Secretaria Municipal de Assistência Social** apresentou a documentação necessária, confirmando a **previsão orçamentária suficiente** para assegurar a execução do termo aditivo e garantir a continuidade dos serviços contratados. Contudo, **não foram apresentadas comprovações semelhantes por parte das demais secretarias** envolvidas. Este ponto deve ser considerado na formalização do aditivo, restringindo a prorrogação àquelas secretarias que comprovaram a disponibilidade de recursos orçamentários.

O **art. 57, § 2º**, da Lei nº 8.666/1993 exige que a prorrogação só seja efetuada se houver recursos suficientes para a manutenção dos serviços contratados.

A celebração da prorrogação foi formalizada por meio de **Termo Aditivo** e deverá ser publicada na imprensa oficial, conforme exigido pelo **art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993**: “Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.”

Conforme os termos dos aditivos, **todas as demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas**, incluindo o valor, a forma de execução dos serviços e as condições de pagamento, garantindo que não haverá alteração no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Apenas a cláusula de **prazo** será ajustada, prorrogando-se por mais **12 meses**, conforme necessidade das secretarias municipais.

Depreende-se em suma que os requisitos formais para aditar o contrato foram apresentados e a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

Diante da ausência do Relatório de Acompanhamento emitido pelo Fiscal do Contrato, recomenda-se que o fiscal seja formalmente notificado para elaborar o referido documento com urgência, atestando a boa execução dos serviços prestados até o momento.

Caso a emissão imediata não seja possível, sugere-se que o gestor do contrato ou a Secretaria Municipal de Saúde apresente uma declaração oficial confirmando a regularidade da execução com base em evidências disponíveis, como notas fiscais, ordens de serviço e comprovantes de pagamento.

A prorrogação do contrato pode ser processada, mas a ausência do relatório deverá ser registrada como uma pendência administrativa, a ser sanada posteriormente, garantindo maior segurança jurídica ao processo e transparência perante os órgãos de controle.

Por fim, se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na legislação vigente. Ademais, caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência, caso entenda estar devidamente justificada.

CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, **este parecer é favorável à prorrogação dos contratos nº 20220033, 20220034, 20220035, 20220036, 20220037 e 20220038, com a empresa ASP Automação Serviços e Produtos de Informática LTDA, por mais 12 (doze) meses, somente para as secretarias que apresentaram a comprovação de dotação orçamentária, especificamente a Secretaria Municipal de Assistência Social**

Recomenda-se que **as demais secretarias providenciem com urgência a documentação orçamentária necessária** para assegurar a execução do termo aditivo. Além disso, é fundamental que o **relatório de acompanhamento do fiscal** seja elaborado e regularizado antes da finalização do processo de prorrogação.

Tucuruí-PA, 22 de novembro de 2024.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096